

Processo nº 0001153-90.2017.827.2703

Parte autora: MINISTÉRIO PÚBLICO

Parte ré: BANCO DO BRASIL S/A

## **SENTENÇA**

## I - RELATÓRIO

Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO contra o BANCO DO BRASIL na qual sustenta que o requerido vem preterindo os correntistas da cidade de Ananás - TO e região quanto a serventia do atendimento padrão conferida aos seus correntistas e clientes em geral.

A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida nos termos da decisão do evento 05, sendo-lhe negado cumprimento até a presente data.

Foi realizada audiência de conciliação, sendo essa sem êxito, conforme termo anexado no evento 27.

O requerido apresentou agravo de instrumento no evento 30, tendo o eminente Relator negado-lhe o pretendido efeito suspensivo.

Regularmente citado, o requerido apresentou defesa.

O Ministério Público apresentou sua réplica.

É o sucinto relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

Embora a lide discuta questões de direito e de fato, tenho que desnecessária a produção de outras provas, razão pela qual passo ao julgamento antecipado nos termos do art. 355, I do CPC.

Compulsando todas os atos processuais e provas colhidas dentro da instrução do feito, devemos analisar o arcabouço probatório dos autos em conformidade com a distribuição ordinária do ônus da prova trazida pelo art. 373 do CPC, senão vejamos:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:



I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

O requerente conseguiu individualizar e pormenorizar as deficiências no atendimento bancário que estão sendo sustentadas pelo requerido, injustificadamente, por quase 01 (um) ano sem que nenhuma atitude tenha sido tomada.

O requerido vem utilizando o supedâneo falacioso de que a instituição bancária está passando por uma "restruturação" e que alguns entraves burocráticos e legais estariam impedindo que os serviços sejam normalizados.

Entretanto, evidencia-se nos autos uma verdadeira chacota em tom jocoso para com os cidadãos de Ananás - TO, pois o incidente que culminou na mudança da qualidade e forma do atendimento se deu a quase 01 (um) ano, período no qual não houve qualquer ação efetiva no sentido do restabelecimento da normalidade dos serviços dentro do padrão comumente oferecido pela instituição bancária aos seus correntistas, MESMO COM DECISÃO JUDICIAL DETERMINANDO QUE ISSO FOSSE FEITO.

Ocorre que as cobranças das taxas, tarifas e demais encargos inerentes à contratação das mais diversas espécies de contas bancárias pelos correntistas de Ananás - TO e das demais cidades do entorno não foram, de nenhuma forma, minoradas, suspensas ou interrompidas pelo banco réu.

Visualiza-se, pois, a cobrança efetiva e integral por um serviço que está sendo prestado de forma deficitária e por produtos que estão sendo entregues à margem do que foi vendido pela instituição financeira, consubstanciando-se falha em sua entrega passível de responsabilização na forma do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor - CDC dentro do espectro já ratificado da Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça - STJ, senão vejamos:

Súmula nº 297 do STJ - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

O atendimento presencial deficiente, consubstanciado com a ausência de movimentação de valores em espécie, tem dificultado as transações negociais e o varejo local, impingindo uma crise ao comércio dessa região que gira, iminentemente, entorno de pequenos valores que são negociados e pagos em "dinheiro vivo", razão pela qual a responsabilização do réu é medida que se alinha aos dispositivos legais supracitados.

Ademais, as alegações de normalidade do atendimento, da restruturação do banco e da burocracia para a normalização do atendimento com dinheiro em espécie não se prestam como contraponto aos pedidos iniciais, enquanto estão desacompanhadas de comprovação material mínima nos autos.

O dano moral sustentado pela parte autora possui fundamentação legal arts. 186 e 927 do Código Civil - CC. Leia-se:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a



repará-lo.

Quanto ao dano moral coletivo, compreende-se que o ato ilícito resta configurado quando se impõe a realização de atendimento bancário por meio quase que exclusivamente eletrônico, podando o atendimento presencial e obstaculizando o acesso ao dinheiro em espécie, sendo essas práticas vedadas pelo Banco Central nos termos de sua regulamentação, sendo devida a indenização coletiva enquanto o bem jurídico tutelado que está sendo ferido é o patrimônio valorativo da sociedade local.

Nesse sentido, apresento recentíssima jurisprudência do STJ:

Trata-se de embargos de divergência interpostos contra acórdão proferido pela Segunda Turma, assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO MORAL COLETIVO. SERVIÇO BANCÁRIO. TEMPO DE ESPERA EM FILA SUPERIOR A 15 OU 30 MINUTOS. DESRESPEITO A DECRETO MUNICIPAL RECONHECIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INTRANQUILIDADE SOCIAL E FALTA DE RAZOABILIDADE EVIDENCIADAS. DANO MORAL COLETIVO CONFIGURADO. VIOLAÇÃO AO ART. 6°, VI, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. (AgInt nos EAREsp 599.145/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/05/2017, DJe 30/05/2017) Desta forma, são incabíveis Embargos de Divergência na hipótese em que se pretende discutir questão cujo mérito não foi apreciado no acórdão apontado como paradigma, como se dá nos presentes Embargos de Divergência. Por tais razões, não conheço dos embargos de divergência, com fundamento no art. 34, XVIII, a, do RISTJ. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 10 de janeiro de 2018. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES Relator (STJ - EREsp: 1402475 SE 2013/0299229-4, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Publicação: DJ 14/02/2018).

## Igualmente, seguem os Tribunais:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO DO CONSUMIDOR. Serviço de depósito bancário. Recusa de atendimento presencial ao público. Imposição à realização da operação exclusivamente através de terminais eletrônicos. Privação irregular do fornecimento do serviço nos guichês situados em agências bancárias. Existência de vedação legal à restrição de acesso aos canais convencionais de atendimento, nos termos da regulamentação do Banco Central. Prática abusiva. Desnecessidade de ajuste da sentença à legislação superveniente. Exame da causa de pedir à luz do sistema legal vigente ao tempo do ajuizamento da ação. Dano moral coletivo. Sua configuração, ante o malferimento do patrimônio valorativo da comunidade. Privação injustificada à utilização de serviço de disponibilidade compulsória, em prejuízo a um sem número de usuários e clientes da instituição financeira. Fixação da indenização de acordo com as peculiaridades da conduta e da lesão causada à órbita coletiva consumerista. Condenação do demandado ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Ministério Público. Descabimento. Artigos 17 e 18, da Lei nº 7.347/85. Aplicação do princípio da simetria. Coisa julgada ultra partes não limitada à base territorial do órgão judicante. Abrangência da res judicata atrelada à magnitude do direito transindividual tutelado. Adoção do entendimento consolidado pelo STJ em sede de recurso representativo de controvérsia. Primeiro recurso desprovido e segundo provido em parte. (TJ-RJ - APL: 00310973020118190001 RIO DE JANEIRO CAPITAL 7 VARA EMPRESARIAL, Relator: CARLOS EDUARDO DA ROSA DA FONSECA PASSOS, Data de Julgamento: 09/05/2018, DÉCIMA OITAVA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/05/2018).

A falha no serviço bancário prejudicou toda a sociedade em sua coletividade, abrangendo em sua conduta ilícita não apenas o Município de Ananás - TO, mas também todas as municipalidades do entorno e da região cujos



habitantes utilizam o banco réu como único meio hábil para suas transações financeiras.

Nessa messe, entende-se que o requerente logrou êxito em constituir o direito pretendido no seio desta ACP, bem como que o requerido não conseguiu demonstrar, mesmo que perfunctoriamente, qualquer fato/direito que fosse impeditivo, modificativo ou extintivo da pretensão inicial do *Parquet*, razão pela qual o pleito merece ser julgado procedente.

Ante o exposto, passo ao decisum.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, JULGO PROCEDENTES os pedidos da inicial para:

a) CONFIRMAR a decisão de tutela antecipada prolatada no evento 05

b) DETERMINAR que o requerido RETOME NO PRAZO DE 90 (noventa) DIAS a serventia padrão aos seus correntistas e consumidores, ampliando os atendimentos presenciais/caixa e autoatendimento essenciais ao pleno funcionamento da Agência, proporcionando a movimentação bancária em cédulas de dinheiro para saques pagamentos e depósitos de todos os usuários da Agência 3973, em Ananás - TO, inclusive com a compra de novo cofre e dos demais insumos, se o caso;

c) CONDENAR o requerido ao pagamento de danos morais coletivos no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), com a incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês e corrigido pelo IPCA deste da data desta sentença;

d) CONDENAR o réu ao pagamento da multa fixada na decisão do evento 04 e que liquido em R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), vez que foi estabelecida diariamente sem a colocação do limite de aplicabilidade, razão pela qual vinculo sua aplicação ao prazo de 15 (quinze) dias.

Resolvo o mérito da demanda na forma do art. 487, I do CPC.

CONDENO, ainda, o Banco do Brasil ao pagamento das custas processuais.

Sem honorários de sucumbência, eis que incabível na espécie (STJ, AREsp 617831, j. em 23/05/2018 e EREsp 895.530-PR, j. 26/8/2009. 18/12/2009).

Transitada em julgado, INTIMEM-SE as partes para se manifestar no prazo comum de 05 (cinco) dias. Não havendo requerimentos, ARQUIVEM-SE os autos e, sem prejuízo da baixa, REMETAM-SE os autos à COJUN para cobrança das custas processuais, nos termos da legislação em vigor.

INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

Em 23 de agosto de 2018.

Assinado eletronicamente pelo juiz VANDRÉ MARQUES E SILVA.

